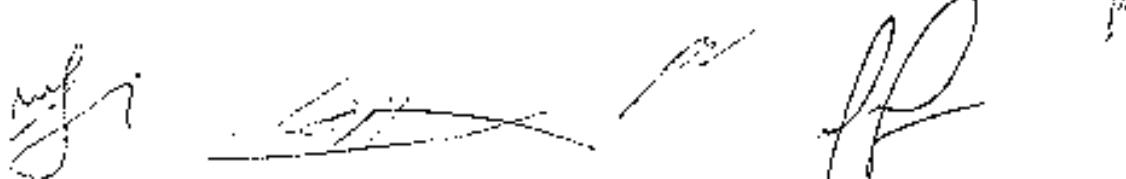


CONTRATO DE CONCESSÃO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO  
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, E A  
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD,  
PARA A EXPLORAÇÃO E DESENVOL-  
VIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE  
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS E  
DE PASSAGEIROS NA ESTRADA DE FERRO  
CARAJÁS.

DAS PARTES - A UNIÃO, doravante denominada simplesmente CONCEDENTE, por intermédio do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, situado na Esplanada dos Ministérios, bloco "R", neste ato representado por seu Ministro de Estado, Eliseu Lemos Padilha, e de outro lado a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Avenida Graça Aranha, nº 26, 13º andar na cidade do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por seus diretores Sr. Armando de Oliveira Santos Neto, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 06479619-6 - IFP/RJ e do CPF nº 283.024.607-10, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ e Sr. José Carlos Nunes Marreco, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 93.670-ES e do CPF nº 014.605.877-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, cujos poderes decorrem do artigo 20º do seu Estatuto Social, e, na qualidade de titular das ações representativas do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, a VALEPAR S.A., inscrita no CGC/MF sob o nº 01.772.413/0001-57, com sede na Rua Lauro Müller, nº 116, 36º andar, parte, na cidade do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada simplesmente INTERVENIENTE, neste ato representada pelo seu procurador, Sr. Mozart Kraemer Litwinski, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 17.582-CREA/MG e do CPF nº 280.005.796-34, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, celebraram o presente contrato, em decorrência do resultado da licitação pública, sob a modalidade de Leilão, realizada por intermédio do Edital nº PND-A-01/97 CVRD, em 6/5/97 (doravante designado simplesmente "LEILÃO"), no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, regido pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e suas alterações, dentro do processo de desestatização da CONCESSIONÁRIA.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO - O presente contrato decorre de licitação sob a modalidade de Leilão e reger-se-á pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9074, de 07 de julho de 1995, especialmente pelo artigo 27º, pelo Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, pelas normas regulamentares pertinentes e pelo edital de licitação e seus anexos.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL, E DA IDONEIDADE FINANCEIRA - A CONCESSIONÁRIA é detentora da capacidade técnica, da regularidade jurídica e fiscal, e da idoneidade financeira necessárias à exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros objeto deste contrato.



## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS E DE PASSAGEIROS, compreendendo a exploração e o desenvolvimento da Estrada de Ferro Carajás, outorgada pelo Decreto de 27 de junho de 1997, à CONCESSIONÁRIA conforme descrição constante do Anexo I deste contrato.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA DURAÇÃO DA CONCESSÃO

A presente CONCESSÃO terá duração de 30 (trinta) anos, contados a partir da assinatura do presente contrato, nos termos da Cláusula Vigésima-Primeira.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Em havendo interesse manifesto de ambas as partes, o presente contrato poderá ser prorrogado pelo prazo adicional de até 30 (trinta) anos, a exclusivo critério da CONCEDENTE.

§1º Até 60 meses antes do termo final do prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá manifestar seu interesse na prorrogação contratual, encaminhando pedido à CONCEDENTE que decidirá, impreterivelmente, sobre o pedido, até 36 meses antes do término deste contrato.

§2º A CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a prorrogação da CONCESSÃO desde que não tenha sido reincidente em condenação administrativa ou judicial por abuso de poder econômico e tenha atingido e mantido a prestação de serviço adequado.

§3º A partir da manifestação de interesse da CONCESSIONÁRIA, verificada a sua conveniência e oportunidade pela CONCEDENTE, esta definirá as condições técnico-administrativas e econômico-financeiras necessárias à prorrogação do contrato.

§4º Nenhum pagamento será devido pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE em razão da prorrogação do presente contrato.

## CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

Em observância aos Artigos 27 e 28 da Lei nº 9074, de 07 de julho de 1995, a CONCEDENTE dá à CONCESSIONÁRIA plena e irrevogável quitação, considerando o pagamento realizado do preço de alienação das ações do capital da CONCESSIONÁRIA obtido no Leilão.

## CLÁUSULA QUINTA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO

A CONCESSIONÁRIA obedecerá as leis, normas e regulamentos aplicáveis, inclusive, mas sem limitação, adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa, e proverá os investimentos que assegurem a prestação do serviço adequado.

## CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO CONCEDIDO

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer regularmente à CONCEDENTE as informações relativas ao seu desempenho. As informações e as respectivas periodicidades serão definidas pela CONCEDENTE.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS TARIFAS

A tarifa é o valor cobrado pelo transporte ferroviário de um passageiro ou uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino, conforme aplicável.

§1º A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, pela prestação do serviço de transporte de carga, as tarifas de seu interesse comercial, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pela CONCEDENTE, conforme tabela constante do Anexo II deste contrato.

§2º No caso do transporte de cargas de características excepcionais, tarifas e taxas especiais poderão ser negociadas entre a CONCESSIONÁRIA e o usuário.

§3º As operações acessórias necessárias à prestação do serviço, tais como carga, descarga, transbordo, guarda de produto e outros, serão remuneradas pela cobrança de taxas adicionais, que a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar mediante negociação com o usuário.

§4º Os valores das tarifas de referência aplicáveis ao transporte de carga constantes do anexo citado são reconhecidos pela CONCESSIONÁRIA como suficientes para a adequada prestação do serviço concedido e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato.

§5º A tarifa para transporte de passageiros obedecerá a tabela vigente homologada pela CONCEDENTE.

## CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

### 8.1 - DO REAJUSTE

A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base de 1º de janeiro de 1997, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

### 8.2 - DA REVISÃO

Sem prejuízo do reajuste referido em 8.1, as tarifas de referência poderão ser revistas, para mais ou para menos, caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou de custos, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, ou por determinação da CONCEDENTE, a cada cinco anos.

## CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes:

### 9.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- I) Manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à CONCESSÃO;
- II) Prestar contas da gestão do serviço à CONCEDENTE e aos usuários, nos termos do item XV desta Cláusula e da Cláusula Décima Segunda;
- III) Manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente de qualidade na prestação do serviço adequado;
- IV) Manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço adequado;
- V) Adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou corrigir danos ao meio ambiente causados pelo empreendimento, observada a legislação aplicável e as recomendações da CONCEDENTE específicas para o setor de transporte ferroviário;
- VI) Recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições incidentes sobre suas atividades e sobre os bens a elas vinculados;
- VII) Abster-se de transferir a CONCESSÃO, exceto conforme previsto no item II da Cláusula Décima Oitava ou quando expressamente autorizado pela CONCEDENTE, na forma dos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987/95;
- VIII) Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso do poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- IX) Cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia;
- X) Promover a reposição de bens e equipamentos vinculados à CONCESSÃO, bem como a aquisição de novos bens, de forma a assegurar prestação de serviço adequado;
- XI) Pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração da CONCESSÃO;
- XII) Participar, quando solicitada, do planejamento setorial visando à elaboração dos planos de expansão do Sistema Nacional de Viação;
- XIII) Manter seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, compatíveis com suas responsabilidades para com a CONCEDENTE, os usuários e para com terceiros;
- XIV) Zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em boas condições de funcionamento e conservação;

- XV) Apresentar relatório anual, com as demonstrações financeiras, prestando contas do serviço concedido, bem como fornecer informações aos órgãos governamentais competentes nos prazos estabelecidos;
- XVI) Dar anualmente conhecimento prévio à CONCEDENTE de plano trienal de investimento que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar para atingimento de padrões compatíveis com a prestação de serviço adequado. Esses planos deverão indicar os projetos, seus custos e o cronograma de implantação, demonstrando os investimentos realizados no ano anterior. O primeiro plano trienal será apresentado pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE até o dia 30 de abril do ano imediatamente posterior ao da assinatura deste Contrato e os demais sempre no dia 30 de abril dos anos subsequentes;
- XVII) Averbar no livro de registro de ações nominativas da CONCESSIONÁRIA, em relação às ações adquiridas pela INTERVENIENTE no LEILÃO representativas de 41,73% do capital ordinário da CONCESSIONÁRIA (doravante designadas simplesmente "AÇÕES ADQUIRIDAS NO LEILÃO") o seguinte termo: "A cessão ou transferência destas ações, a qualquer título, sem a prévia concordância por escrito da CONCEDENTE, implicará a caducidade da concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário objeto deste Contrato". Referida averbação será cancelada na hipótese de transferência da concessão prevista item II da Cláusula Décima Oitava;
- XVIII) Promover as desapropriações necessárias e constituir servidões autorizadas pela CONCEDENTE;
- XIX) Prestar todo o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da CONCEDENTE, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO, bem assim o exame de todos os assentamentos gráficos, registros e documentos contábeis, demais documentos e sistemas de informações, concernentes à prestação dos serviços concedidos;
- XX) Cumprir e fazer cumprir os tratados, acordos e demais atos internacionais vigentes, no tocante ao transporte ferroviário;
- XXI) Garantir tráfego mútuo ou, no caso de sua impossibilidade, permitir o direito de passagem a outros operadores de transporte ferroviário, mediante a celebração de contrato, dando conhecimento de tais acordos à CONCEDENTE no prazo de 30 (trinta) dias. Serão definitivas as exigências que a CONCEDENTE venha a fazer com relação às cláusulas de tais contratos referentes ao controle do abuso de poder econômico e à segurança do tráfego ferroviário;
- XXII) Manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor;
- XXIII) Manter a continuidade do serviço concedido, salvo interrupção emergencial causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à CONCEDENTE;

/ - - - - -

RC

- XXIV) Utilizar sistema de gerenciamento operacional compatível com a geração de informações necessárias ao acompanhamento pela CONCEDENTE da prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA e ao funcionamento integrado do sistema ferroviário nacional. O sistema da CONCESSIONÁRIA deverá estar interligado ao sistema da CONCEDENTE. O software em utilização pela CONCESSIONÁRIA não será, em qualquer caso, indenizado pela CONCEDENTE.
- XXV) Assegurar a prestação dos atuais serviços de passageiros, que só poderão ser alterados mediante prévia autorização da CONCEDENTE.
- XXVI) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, anexo ao Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, e suas alterações ("RTF").

#### 9.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

- I) Regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III) Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei ou neste contrato;
- IV) Extinguir a CONCESSÃO nos casos previstos na lei ou neste contrato;
- V) Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;
- VI) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do presente contrato;
- VII) Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;
- VIII) Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens que venham a ser necessários à CONCESSÃO;
- IX) Estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos aos serviços; e
- X) Estimular o aumento da qualidade, produtividade e preservação do meio ambiente.

#### 9.3 - DAS OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE

- I) A INTERVENIENTE declara que está de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, que, na condição de titular das AÇÕES ADQUIRIDAS NO LEILÃO, se obriga a cumprir e a fazer cumprir, bem como as normas legais e regulamentares pertinentes à prestação do serviço público de transporte ferroviário concedido;

- / -

/ /

/ /

- II) A INTERVENTENTE se obriga a não transferir, ceder ou alienar por qualquer forma ou título, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, total ou parcial, as suas AÇÕES ADQUIRIDAS NO LEILÃO e/ou direitos de subscrição e/ou bonificação distribuída a qualquer título, sem a prévia e expressa concordância da CONCEDENTE, sob pena de caducidade da concessão, exceto conforme previsto no item II da Cláusula Décima Oitava; e
- III) Na hipótese de transferência de parte ou da totalidade das AÇÕES ADQUIRIDAS NO LEILÃO conforme previsto no item II acima, o novo titular das mesmas firmará, no ato de assinatura do respectivo termo de transferência, declaração, em duas vias, de que conhece e se obriga a cumprir e a fazer cumprir todas as cláusulas e condições deste contrato, ficando uma via com a CONCEDENTE e a outra com a CONCESSIONÁRIA, que a averbará no livro de registro de ações nominativas da CONCESSIONÁRIA.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos da CONCESSIONÁRIA:

- I) Construir ramais, variantes, pátios, estações, oficinas e demais instalações, bem como proceder a retificações de traçados para a melhoria e/ou expansão dos serviços da malha objeto deste contrato, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE;
- II) Ampliar a prestação do serviço concedido mediante a participação em projetos públicos ou privados que visem a promover o desenvolvimento socio-econômico da área onde se situa a estrada de ferro objeto desta CONCESSÃO;
- III) Dar, mediante prévia autorização da CONCEDENTE, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço;
- IV) Receber dos usuários, inclusive das administrações públicas federal, estadual ou municipal, direta e indireta, o pagamento de todos os serviços que lhe forem requisitados, obedecidas as tarifas de referência homologadas, com exceção, tão-somente, do transporte gratuito dos prepostos da CONCEDENTE, quando em fiscalização do serviço concedido ou na realização de perícia em qualquer item do conjunto ferroviário e demais casos previstos em lei;
- V) Ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato de CONCESSÃO;
- VI) Contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, sem prejuízo de sua responsabilidade;
- VII) Ser indenizada pela CONCEDENTE, quando da extinção da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Décima Sexta deste contrato;

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

São direitos e obrigações dos usuários:

- I) Receber serviço adequado;
- II) Receber da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III) Obter e utilizar o serviço, observadas as normas da CONCEDENTE;
- IV) Levar ao conhecimento da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham ciência, referentes ao serviço prestado;
- V) Comunicar à CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços; e
- VI) Zelar pelo serviço público que lhe é prestado.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da CONCEDENTE ou por entidade com ela conveniada. Periodicamente, de acordo com norma regulamentar a ser estabelecida, será efetuada fiscalização por comissão composta de representantes da CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários.

§1º A ação de fiscalização da CONCEDENTE abrangerá também os contratos e acordos firmados pela CONCESSIONÁRIA, relacionados à operação e manutenção da ferrovia.

§2º Para efeito do disposto nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

- I) Remeter, até 28 de fevereiro de cada ano, os dados estatísticos correspondentes ao ano anterior relativos à exploração do transporte ferroviário;
- II) Fornecer dentro dos prazos que lhe forem assinalados, quaisquer informações requisitadas; e
- III) Atender aos regulamentos e instruções relacionados à fiscalização técnica, comercial, contábil e econômico-financeira.

§3º Sem prejuízo das sanções previstas, a CONCEDENTE poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, cuja necessidade seja justificada pela CONCEDENTE, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, estabelecendo prazos para a sua realização.

§4º A CONCESSIONÁRIA adotará Plano de Contas específico para a Estrada de Ferro que vigorará até a aprovação pela CONCEDENTE de Plano Uniforme de Contas para todas as concessionárias do serviço público de transporte ferroviário.

§5º A CONCESSIONÁRIA deverá manter regularmente escriturados, separadamente, os investimentos, os custos e os resultados decorrentes da exploração do serviço concedido, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da CONCEDENTE.

§6º A CONCESSIONÁRIA encaminhará à CONCEDENTE, até 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras publicadas, acompanhadas de relatório circunstanciado sobre a prestação do serviço concedido durante o ano anterior e do relatório dos auditores independentes.

§7º Anualmente, até 30 de junho, a CONCEDENTE comunicará à CONCESSIONÁRIA o resultado de sua análise da prestação do serviço no ano anterior.

§8º A CONCESSIONÁRIA se obriga a atender às determinações da CONCEDENTE ou dos prepostos convencionados quanto ao fornecimento de meios para que os usuários efetuem suas reclamações. Esses meios, representados por documentos e procedimentos, serão aprovados pela CONCEDENTE.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Quando verificada pela fiscalização qualquer infração cometida pela CONCESSIONÁRIA às cláusulas deste contrato, será lavrado auto de infração em duas vias, conforme modelo a ser estipulado pela CONCEDENTE, no qual será tipificada a falta cometida. A primeira via será reída pela CONCEDENTE e a segunda via entregue à CONCESSIONÁRIA ou remetida por via postal, na modalidade de aviso de recebimento, endereçando-a ao seu representante legalmente constituído.

§1º A CONCEDENTE, com base no auto de infração, advertirá ou multará a CONCESSIONÁRIA, de acordo com a natureza da infração, fazendo-o diretamente ou remetendo o documento por via postal na modalidade de aviso de recebimento.

§2º A CONCESSIONÁRIA terá 15 (quinze) dias úteis para pagar as multas, excluído o dia do recebimento da autuação e incluído o último dia.

§3º O não pagamento de multas no prazo implicará o adicional de 2% (dois por cento) do seu valor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

§4º A reiteração da infração dentro de um período de 120 (cento e vinte) dias implicará a duplicação do valor da multa.

§5º O pagamento de multa não desobriga a CONCESSIONÁRIA de corrigir as faltas que lhe deram origem.

§6º A aplicação das penalidades previstas neste contrato dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§7º A inadimplência reiterada das obrigações contratuais por parte da CONCESSIONÁRIA, reveladora de negligéncia contumaz, independentemente de sua gravidade, também será causa determinante da caducidade da concessão.

§8º A CONCEDENTE baixará normas complementares dos procedimentos necessários à execução do pagamento das multas.

§9º Contra as multas aplicadas, a CONCESSIONÁRIA terá direito a pedido de reconsideração, após o pagamento da respectiva multa, observado um prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da autuação.

§10 Julgada improcedente a penalidade, o valor da multa será devolvido à CONCESSIONÁRIA.

§11 Caberá, ainda, recurso a instância superior.

§12 A CONCESSIONÁRIA sofrerá advertência quando infringir qualquer das obrigações do Grupo I, assim consideradas as obrigações previstas nos incisos I, II e III do item 9.1 da Cláusula Nona.

§13 A CONCESSIONÁRIA sofrerá advertência ou será multada quando infringir qualquer das obrigações do Grupo II, assim consideradas as obrigações previstas nos incisos IV a VI, VIII a XVIII e XXIV do item 9.1 da Cláusula Nona.

§14 A CONCESSIONÁRIA será multada quando infringir qualquer das obrigações do Grupo III, assim consideradas as obrigações previstas nos incisos XIX, XX e XXV do item 9.1 da Cláusula Nona.

§15 No caso de reincidência ou não solução de infração cometida, classificada no Grupo I, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo II.

§16 No caso de reincidência ou não solução de infração cometida, classificada nos Grupos II e III, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo III, aplicada em dobro.

§17 O valor básico unitário da multa será equivalente ao da maior parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a estrada de ferro, expressa em reais por tonelada. Ficam estabelecidos os seguintes valores de multas:

Grupo II: 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário.

Grupo III: 30.000 (trinta mil) vezes o valor básico unitário.

§18 Pelas infrações do Regulamento dos Transportes Ferroviários anexo ao Decreto nº1.832, de 4 de março de 1996 e suas alterações, serão aplicadas as penalidades prescritas no seu Capítulo V.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INTERVENÇÃO

A CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO para assegurar a prestação do serviço concedido, bem assim para fazer cumprir as cláusulas contratuais, normas regulamentares e legais.

§1º A intervenção far-se-á por decreto da CONCEDENTE, que designará um interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§2º A intervenção deverá ser concluída no prazo de até 180 dias.

§3º Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço deverá ser devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor.

L. - C. - - -

W

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A CONCESSÃO se extinguirá com a concretização de um dos seguintes fatos:

- A) término do prazo contratual;
- B) encampação;
- C) caducidade;
- D) rescisão;
- E) anulação;
- F) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

§1º Dar-se-á a encampação sempre que, durante o prazo da CONCESSÃO, o interesse público determinar a retomada da prestação do serviço pela CONCEDENTE, mediante determinação legal específica e com o pagamento prévio da indenização que for devida.

§2º A caducidade ocorrerá nos casos previstos no Artigo 38 e seus parágrafos, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§3º A rescisão ocorrerá por decisão condenatória irrecorável, proferida em processo judicial de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, com fundamento em descumprimento das normas contratuais pela CONCEDENTE.

§4º A anulação da licitação, decidida em processo administrativo ou judicial, será determinante da extinção da CONCESSÃO, com apuração dos débitos e indenizações recíprocos que forem devidos, sua compensação e liquidação do saldo.

§5º Em quaisquer dos casos de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA manterá a continuidade da prestação dos serviços nas condições estipuladas neste contrato até a assunção dos mesmos pela CONCEDENTE.

§6º Em quaisquer das hipóteses de extinção da CONCESSÃO de que trata esta cláusula, a CONCEDENTE estipulará os procedimentos e os critérios para a assunção da prestação do serviço sem quebra de sua continuidade.

§7º O ato que extinguir a CONCESSÃO será determinante do encerramento da relação jurídica objeto do presente contrato, mas os bens operacionais continuarão vinculados à prestação do serviço concedido.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA REVERSÃO E DA INDENIZAÇÃO

Com a extinção da CONCESSÃO, qualquer que seja a sua causa:

- I) Retornarão à CONCEDENTE todos os direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA, junto com os bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA necessários à execução do serviço público;
- II) Haverá a imediata assunção do serviço pela CONCEDENTE, que providenciará a ocupação das instalações e a utilização, por seus agentes, de todos os bens reversíveis;

- III) Os bens declarados reversíveis serão indenizados pela CONCEDENTE pelo valor residual do seu custo, apurado pelos registros contábeis da CONCESSIONÁRIA, depois de deduzidas as depreciações e quaisquer acréscimos decorrentes de reavaliação. Tal custo estará sujeito a avaliação técnica e financeira por parte da CONCEDENTE.
- IV) A CONCEDENTE procederá aos levantamentos e às apurações dos valores residuais indenizáveis dos bens declarados reversíveis, fará as retenções e compensações cabíveis e as liquidações devidas, tudo nos termos da lei e do estabelecido neste contrato;
- V) Do valor da indenização que for devida à CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE reterá todos os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a qualquer título, inclusive os débitos referentes a penalidades por infrações contratuais, legais e regulamentares, tributos e contribuições, para a liquidação de tais débitos de acordo com os processos em andamento ou a serem instaurados;
- VI) A CONCEDENTE, a seu critério, poderá assumir contratos da CONCESSIONÁRIA que julgar convenientes à continuidade da prestação do serviço adequado, fazendo as compensações que forem cabíveis;
- VII) A CONCEDENTE, nos levantamentos de que trata o inciso IV acima, incluirá os inventários físicos dos bens reversíveis, registrando seu estado de conservação, e reterá os valores necessários para a recuperação da degradação apresentada pelos referidos bens em decorrência de negligência da CONCESSIONÁRIA na sua manutenção.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

As partes deverão avançar, por escrito, as rotinas e procedimentos necessários para a administração da execução do presente contrato. As partes declaram que todos os assuntos pertinentes à execução do presente contrato serão conduzidos pelos executores a seguir nomeados, os quais poderão designar executores auxiliares, com especificações das tarefas da competência estrita de cada um, fazendo as necessárias comunicações prévias, por escrito:

- pela CONCEDENTE - o titular do órgão competente da União para assuntos de transporte ferroviário;
- pela CONCESSIONÁRIA - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD;
- pela INTERVENIENTE - VALEPAR S.A.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- A CONCESSIONÁRIA não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação ferroviária.

- II) A CONCESSIONÁRIA, por intermédio deste instrumento, fica desde já autorizada pela CONCEDENTE a transferir para uma subsidiária integral, existente ou constituída especialmente para esse fim, os bens necessários à execução do serviço o público objeto deste contrato, bem como a própria concessão, desde que: (a) referida subsidiária atenda os requisitos constantes do inciso I, do art. 27 da Lei nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995; (b) a ora CONCESSIONÁRIA, ao efetivar a transferência da concessão, assuma todas as obrigações de titular do controle societário da nova concessionária, substituindo integralmente a INTERVENIENTE no presente contrato, para todos os fins e efeitos.
- III) A CONCESSIONÁRIA somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais.
- IV) Compõem este contrato os seguintes anexos:
- ANEXO I Descrição da estrada de ferro objeto da concessão.
- ANEXO II Tarifas de referência homologadas.
- ANEXO III Relação dos bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA vinculados à execução do serviço.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO MODO AMIGÁVEL PARA A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

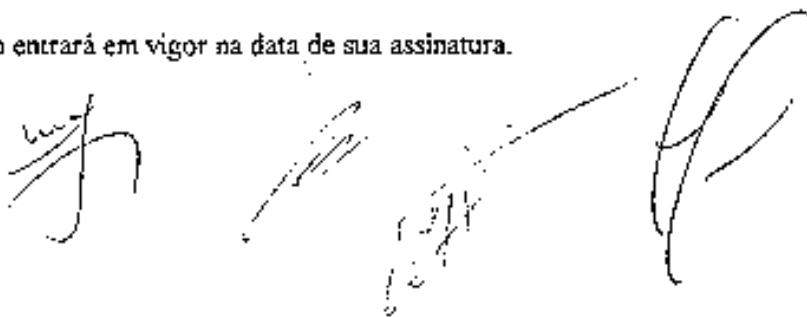
Na hipótese de divergência na interpretação de qualquer disposição do presente contrato, a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA formarão, em cada caso, uma comissão de três membros, com a missão de solucionar o conflito de modo amigável, no prazo que lhe for assinado, obrigando-se, desde logo, a acatar a solução. Para esse fim, a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA indicarão, cada uma, um membro e, de comum acordo, um terceiro membro.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Este contrato poderá sofrer alterações nos termos previstos nos artigos 57, 58 e 65 da Lei 8.666/93.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.



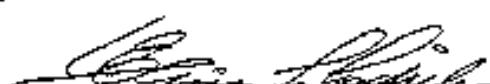
### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO

As partes elegem de comum acordo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, para conhecer e dirimir as controvérsias que possam surgir da execução do presente contrato.

E, por assim estarem de acordo, as partes assinam o presente contrato em 4 (quatro) vias, de iguais teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

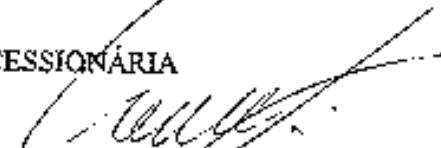
Brasília, 30 de junho de 1997.

CONCEDENTE



ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado dos Transportes

CONCESSIONÁRIA

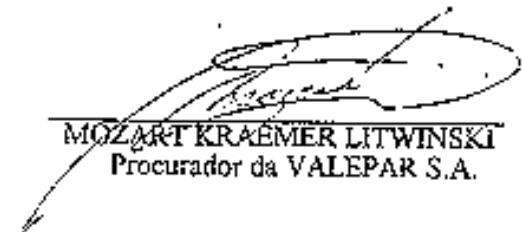


ARMANDO DE O. SANTOS NETO  
Companhia Vale do Rio Doce-CVRD



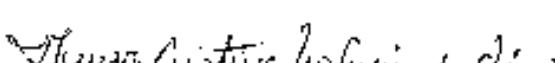
JOSÉ CARLOS NUNES MARRECO  
Companhia Vale do Rio Doce-CVRD

INTERVENIENTE:

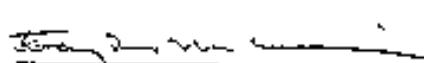


MOZART KRAMER LITWINSKI  
Procurador da VALEPAR S.A.

TESTEMUNHAS:



Nome:  
CIC: 312.987.207-68



Nome:  
CIC: 641.354.667-20